RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.818 - AP (2019/0096621-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	R L DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o exame da tese de ausência de autoria e materialidade, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, inviável na via escolhida.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, facilmente percebida pelo *modus operandi* empregado na conduta ilícita.

3. No caso, as circunstâncias em que supostamente perpetrado o delito - em que o recorrente, no meio da tarde e na cozinha da residência da vítima, menor de seis anos de idade, foi surpreendido no momento em que com ela praticava ato libidinoso, qual seja, esfregar seu pênis na vagina da criança -, somadas à informação prestada pelo próprio acusado de que o fato já teria se repetido anteriormente, revelam a imprescindibilidade da medida para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração dos fatos delituosos.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se

imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator